

2870
C

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 93.01.03115-9/GO

APELANTES : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO,
ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADOS : OS MESMOS E AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O EXMº SENHOR JUIZ OLINDO MENEZES (Relator): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal contra CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, médicos os três primeiros e o quinto, e físico hospitalar o quarto, todos residentes em Goiânia/GO, como incurso nas penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa, em concurso formal, nos termos dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º, c/c os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, os acusados CARLOS, CRISEIDE e ORLANDO, médicos radioterapeutas, proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia, situado na Avenida Paranaíba, nº1.587, em Goiânia, promoveram a mudança do órgão para nova sede, edificada na Rua 1-A, nº 305, Setor Aeroporto, naquela Capital, deixando na antiga sede uma Bomba de CESIUM - 137, modelo CASAPAN F-3, de fabricação italiana, equipamento que ali operavam com autorização oficial, no ramo da medicina nuclear, sem, contudo, tomarem os cuidados adequados, e sem a indispensável comunicação do fato (mudança da

2. 87/1
c

sede e abandono da bomba) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que expedira a licença para uso do equipamento.

Ficando o prédio abandonado, afirma que o quinto acusado, o também médico Amaurillo Monteiro de Oliveira, na condição de dono da construção, que fora edificada em terreno pertencente à Santa Casa de Misericórdia, contratou pedreiros e mandou retirar do imóvel telhas, portas, janelas e outros materiais de construção, restando da antiga sede apenas as paredes em ruína, com o acesso aberto aos transeuntes, ainda que ali restasse a Bomba de Césio. Isso em 04/05/87.

Quanto ao quarto acusado -- Flamarion Barbosa Goulart --, observa que se tratava do responsável técnico pelo aparelho, como Físico Hospitalar, tendo conhecimento do alto grau de perigo oferecido pelo equipamento abandonado.

2. Em 13/09/87, estando o prédio abandonado há meses, aduz que ali ingressaram os catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves, que se apoderaram da Bomba de Césio e a dividiram em duas partes, uma delas com cerca de 300 quilos, no formato de um cabeçote, e a outra, de forma cilíndrica, com cerca de 120 quilos, transportando esta para a casa do último, onde a romperam a marretadas, vendendo os pedaços a um comprador de ferro velho -- Devair Alves Ferreira.

A outra parte, mais pesada, com cerca de 300 quilos, foi retirada do prédio em 27/09/87, por Kardec Sebastião dos Santos, que com ela ficou até o dia 30 seguinte, quando a vendeu a um irmão de Devair, de nome Ivo.

A partir daí (prossegue a denúncia), todas as pessoas que trabalhavam e/ou moravam no Ferro Velho, assim como os adquirentes do metal (chumbo) que compunha a proteção do cilindro

7.

que continha o Césio, foram contaminadas pela radioatividade do material, sendo que quatro delas vieram a falecer -- Adimilson Alves dos Santos, Israel Batista dos Santos, Maria Gabriela Ferreira e Leide das Neves Ferreira --, enquanto dezesseis (16) outras, cujos nomes estão listados na denúncia, sofreram lesões corporais de vários tipos.

3. Processada a ação penal, e apurados os fatos narrados pela acusação, sobreveio sentença, absolvendo o acusado AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ao fundamento de que, no tempo dos fatos, não mais integrava a sociedade comercial INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, não tendo o dever de velar pela cápsula de césio, cuja existência no antigo prédio ignorava.

Os demais foram condenados a três (3) anos de detenção, pelo cometimento de quatro (4) homicídios culposos e dezesseis (16) lesões corporais culposas, crimes praticados contra as vítimas identificadas na sentença. O Juiz sentenciante fixou para cada qual a pena-base de dois anos e, considerando ter havido concurso formal (vários crimes decorrentes de uma só omissão), aumentou-a em seis meses (1/4). Em seguida, por considerar que os delitos se deram por inobservância de regra técnica de profissão, fez incidir outro aumento, de oito meses (1/3 da pena-base), nos termos do § 4º do art. 121, o que elevou a pena definitiva para três (3) anos e dois (2) meses, que, entretantes, foi rebaixada para três (3) anos (de detenção), por entender o julgador que não poderia ficar além do máximo previsto para o delito.

Prosseguindo, e por tratar-se de crimes culposos, fez substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 44, I e 54 do Código Penal, aplicando aos condenados as penas de prestação de serviços à comunidade (a ser estabelecida em execução) e de interdição temporária de direito, consistente na proibição do exercício das

respectivas profissões, ambas pelo prazo correspondente à pena substituída (três anos). Aplicou ainda 360 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo do tempo do fato.

4. Houve apelação dos dois lados. O Ministério Público Federal pede a reforma da sentença em três (3) pontos: a) a pena definitiva, em razão das duas causas especiais de aumento, deve ficar em três anos e dois meses de detenção, mesmo que esteja além do máximo legalmente previsto para o crime, e não em três anos, como entendeu o julgador; b) em razão das graves conseqüências do acidente com o Césio-137, com prejuízos físicos, morais e psicológicos para as vítimas, sustenta que a pena-base deveria ser posta em três anos, com os aumentos de 2/3 pela continuidade delitiva, e de 1/3 pela não observância de regra de profissão, de tudo restando a pena definitiva de seis (6) anos de detenção, com as conseqüências daí decorrentes; c) não se justifica a absolvição do acusado AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, porquanto, segundo afiança, ele é que determinou a retirada das portas e do telhado do prédio da antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, deixando-a em ruínas, mesmo sabendo que ali restava o equipamento com a cápsula de Césio-137 (cf. fls. 2.667 a 2.673).

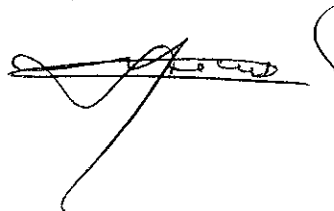
Os acusados condenados, a seu turno, alvejam a sentença em muitos pontos, que assim podem ser sintetizados: a) teria o julgado desrespeitado o art.61 do Código de Processo Penal, deixando de proclamar a prescrição dos crimes de lesões corporais culposas, em face da pena em abstrato; b) a pena não foi individualizada, nem distribuída com clareza aos acusados segundo as suas condutas, havendo apenas uma referência geral aos critérios do art. 59 do Código Penal; c) o processo deve ser anulado a partir da denúncia, pelo fato de nela não terem sido incluídas outras pessoas que, por dever funcional ou atuação inegável, agiram relevantemente para o evento; d) a sentença não descreveu a acusação e a defesa, tampouco os motivos de fato em que se fundou,

descumprindo o art. 381, incisos II e III do CPP; e) em abril de 1987, em vistoria na Clínica abandonada, um Oficial de Justiça atestara nada ter ali encontrado. Como, então, cinco meses depois, teria ali sido localizada a Bomba de Césio 137? -- perguntam; f) o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Goiás - IPASGO, entidade proprietária do terreno onde fora edificada a Clínica, teria ordenado a permanência dos bens (aí incluída a Bomba de Césio) no local, sob a sua inteira responsabilidade.

Além disso, sustentam que os médicos ORLANDO e CRISEIDE, conquanto sócios da Clínica, não tinham responsabilidade técnica pelo equipamento perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e que a sentença não estabeleceu adequadamente a relação de causalidade entre o acidente com o césio e as suas condutas. A apelação que apresentam é um tanto fragmentária, ora pinçando pontos de mérito, ora dizendo que dele não tratarão (fls. 2.681 e 2.682). Mesmo assim, e por fim, anotam, em matéria de mérito, que são os únicos médicos radioterapeutas de Goiás e da região, atendendo aos Estados de Mato Grosso, Maranhão, Amazonas e parte de Minas Gerais, representando a proibição de exercício da profissão uma impertinência, quase uma catarse (fls. 2.684 e 2.685).

5. Os recursos foram regularmente processados, ascendendo os autos a esta Corte. A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo improvimento da apelação dos réus e pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal (cf. pronunciamento de fls. 2.701 a 2.724).

É o relatório, sem revisão, por tratar-se de crime punido com detenção (cf. arts. 610-CPP e 241-RITRF - 1ª Região).



2875
C

APELAÇÃO CRIMINAL N° 93.01.03115-9/GO

V O T O

O EXM° SENHOR JUIZ OLINDO MENEZES (Relator): 1. **APELAÇÃO DOS RÉUS** - Examino em primeiro a apelação dos réus, posto conter matéria que, em tese, prejudica o recurso do Ministério Público.

Arguem a nulidade do processo, por inobservância do art. 41 do CPP, que trata dos requisitos da denúncia ou da queixa, ao fundamento de que a exordial não descreve clara e objetivamente a acusação, enveredando por um discurso convencional e parcial, no qual o Procurador da República, advogando os interesses da União, escolheu-os como responsáveis por um acontecimento imprevisível. A arguição também diz respeito à não inclusão de pessoas outras na denúncia -- além dos médicos e do físico da Clínica --, pessoas que, por dever funcional ou atuação inegável, agiram relevantemente para o evento.

Não procedem as invectivas. A denúncia, apresentada em treze (13) laudas, afirma que o INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, pertencente aos três (3) primeiros acusados, recebeu registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN em 1974, como usuário de material radioativo, no caso uma Bomba de CESIUM-137, modelo CASAPAN F-3.000, fabricada na Itália, sendo que posteriormente requerera autorização para operar uma bomba de Cobalto-60, Modelo Jupiter Jr.II. Instalados os equipamentos, observa que o Instituto teve as suas instalações fiscalizadas e aprovadas pela CNEN.

2876
✓

Havendo demanda judicial entre a Santa Casa de Misericórdia e o Dr. Amaurillo Monteiro de Oliveira (5º acusado), proprietário do prédio onde funcionava a Clínica, na Avenida Paranaíba, nº 1.587, pelo fato de ter este edificado no terreno daquela entidade (Santa Casa), que lhe fora cedido, as pressões para a desocupação aumentaram ainda mais com a venda do terreno, pela Santa Casa, ao Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás - IPASGO.

Nessas circunstâncias, aduz que os proprietários da Clínica obtiveram empréstimo e construíram nova sede na Rua 1-A, nº 305, Setor Aeroporto, para onde se mudaram, levando a Bomba de Cobalto e abandonando a Bomba de Césio na antiga sede, nada comunicando à CNEN, seja quanto à mudança, seja quanto ao abandono do equipamento radioativo, mesmo conhecendo, como médicos radioterapeutas, as suas normas de instalação, funcionamento e desativação. O mesmo comportamento teve o acusado Flamarian Goulart, físico hospitalar e responsável técnico pelo equipamento.

Com a mudança, afirma que o prédio ficou abandonado, e que, no dia 04/05/87, o acusado Dr. Amaurillo contratou pedreiros para dele retirar as portas, as janelas, o telhado e outros materiais aproveitáveis, tentando levar tudo em dois caminhões, no que foi impedido pela Polícia Militar, que levou o material para o depósito do novo dono do imóvel (o IPASGO), ficando a antiga sede, todavia, completamente abandonada, sem teto e aberta, apenas com as paredes, propiciando que ali entrassem os catadores de papel, em 13/09/87, e se apoderassem do equipamento radioativo.

2. Como se percebe, a denúncia, imputando-lhes a responsabilidade pelas mortes e pelas lesões corporais, a título de negligência, por não terem comunicado a mudança da Clínica e o abandono da Bomba de Césio à CNEN, descreveu objetivamente as

circunstâncias comportamentais de cada qual, nisso em nada influenciando o fato de o Procurador da República ser à época também advogado da União. (A denúncia está datada de 30 de novembro de 1987.)

Quanto a possíveis outros acusados, a apelação não os aponta nominalmente, embora dê a entender que seriam os dirigentes das entidades responsáveis pelas Instalações Nucleares. A esse respeito, a sentença afirma que foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial em relação a SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO, Coordenador da Vigilância Sanitária da Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO, e a JOSÉ JÚLIO ROSENTHAL, Diretor do Departamento de Instalações de Materiais Nucleares, a pedido do Ministério Público, que não encontrou motivos suficientes para processá-los. (Cf. referência de fl. 2.637, e decisão de fls. 1.265 a 1.270.)

Entendeu o Parquet que não houve falha na fiscalização. E, ainda que tivesse existido, não teria sido ela a causa do acidente nuclear, se tivessem os donos e responsáveis pela Clínica empregado a diligência normal na guarda do equipamento. Como acentua em suas contra-razões (fl. 2.692), o indiciamento feito pela Polícia Federal, em relação àquelas pessoas, deu-se apenas por pressão da imprensa, o que não teve o endosso judicial.

Não existiu, portanto, nenhuma quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal. Aliás, eventual inépcia que tivesse denúncia não mais teria relevo, porquanto ultrapassada por sentença condenatória. Esta, e não a denúncia, é que teria que ser atacada. (Cf. HC nº 72.005-6, STF, sendo Relator o MIN. SYDNEY SANCHES, "in" Diário da Justiça de 26/05/95, Seção I, p. 15.157.)

3. Sustentam ainda que a sentença não descreveu a

acusação e a defesa, deixando também de examinar adequadamente o nexó de causalidade entre o acidente com o Césio e as suas condutas, não indicando, por outro lado, os motivos de fato e de direito em que se fundou, em franco descumprimento aos incisos II e III do art. 381 do CPP.

A alegação não encontra respaldo nos autos. A sentença, exarada ao longo de vinte e duas laudas, faz um resumo da denúncia, aludindo aos fatos que, imputados aos donos do Instituto Goiano de Radioterapia, levaram ao acidente com a Bomba de Césio, na cidade de Goiânia; alude às vítimas, desde os catadores de papel que tiraram o equipamento da Clínica abandonada; menciona trechos de depoimentos dos acusados nos seus interrogatórios, traça a linha básica da defesa, da instrução e das alegações finais, tudo devidamente sintetizado, como manda a lei, mas sem prejuízo da compreensão dos fatos acontecidos.

Sobre o nexó de causalidade, demonstra, aludindo a laudo confeccionado por peritos da Universidade de Campinas - SP, que todas as vítimas foram atingidas por agente lesivo consistente em "radiações emitidas por substância química nuclear", identificada como CÉSIO-137 (cf. fls. 421-424 e 2.644), sendo os efeitos devastadores das radiações, nas vítimas fatais, em número de quatro (4), cruamente demonstrados em fotografias coloridas dos cadáveres e de seus órgãos dissecados, como fígados, rins, coração, pulmões, crânio etc. (cf. fls. 1.176 a 1.186).

Deixou evidenciado também que o elemento químico lesivo estava encapsulado num revestimento de chumbo, que impedia a radiação desordenada, somente liberando os seus potentes efeitos quando adequadamente operado o equipamento por pessoa técnica no assunto; e que o aparelho estava, desde a década de 70, em atividade no Instituto Goiano de Radioterapia (fundado em 1972),

seu depositário, a serviço da medicina nuclear.

A respeito da responsabilidade de cada acusado, a decisão faz uma análise individualizada. Sobre o médico radioterapeuta CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, cita trechos do seu interrogatório, destacando ter admitido que, na mudança para a nova sede da Clínica, deixara a Bomba de Césio na antiga sede, em comum acordo com os sócios, levando apenas a Bomba de Cobalto, também radioativa; que assim agiram por dificuldades financeiras para fazer a remoção do aparelho; e que não levava o fato ao órgão competente -- a Comissão Nacional de Energia Nuclear (cf. fl. 2.647 e 1.235-1.237).

Sobre a acusada CRISEIDE CASTRO DOURADO, também médica radioterapeuta e sócia do IGR, afirma, reportando-se aos termos do seu depoimento no interrogatório, ter admitido não haver autorização da CNEN para que deixassem o equipamento na sede da Av. Paranaíba, e que a última vez que ali estivera fora em maio de 1987 (cf. fl. 2.647, "in fine"). No seu depoimento, encartado às fls. 1.238 e 1.239, afirmou ainda que conhecia as normas da CNEN sobre a instalação, uso e desativação de equipamentos radiológicos.

No que toca ao acusado ORLANDO ALVES TEIXEIRA, assinala, com dados tirados do seu interrogatório, também ter admitido o fato de ter a Bomba de Césio permanecido no prédio antigo, sem comunicação à CNEN, embora ali ficassem guardas até janeiro de 1987 (fl. 2.648). Por fim, menciona a sentença a participação do físico hospitalar FLAMARION BARBOSA GOULART, também reportando-se às declarações do seu interrogatório.

Como o responsável técnico pelo equipamento radiológico, afirmou que dividia a responsabilidade com o médico BEZERRIL perante a CNEN; que a Bomba de Césio não vinha sendo utilizada no

IGR desde quando ali fora admitido, em abril/85; que o aparelho, quando deixado na antiga sede, estava em boas condições de segurança, mas que, quando voltou ao local, em junho de 1987, em companhia de outro técnico, no intuito de retirar algumas peças do equipamento, para utilização na Bomba de Cobalto, notou que estava desmontado (cf. fl. 2.648).

4. Houve, por conseguinte, demonstração do nexo de causalidade entre as suas condutas negligentes e o acidente com o césio. Tratando-se de acusação a título de omissão, o elo de causalidade ocorre com a demonstração entre esta e o resultado. A demonstração de abandono do equipamento, por outra face, fica evidenciada na tentativa de aproveitamento de peças da Bomba de Césio na Bomba de Cobalto, o que a sentença chama de "canibalismo", em alusão à conduta do acusado Flamarion, que esteve na antiga sede, em companhia de um técnico de uma firma de São Paulo, para a finalidade.

No crime culposo, o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Sua responsabilidade decorre da não observância do dever de cuidado. No caso, ela decorre da ausência do cuidado objetivo que as circunstâncias lhes impunham, todos profissionais da medicina nuclear, com perfeito conhecimento do risco objetivo e atual que representava o abandono do equipamento radiológico na antiga sede do IGR.

Suas omissões, não só deixando o equipamento, como também não comunicando o fato à CNEN, quando tinham essa obrigação, substancia o nexo de causalidade. O não fazer que lhes é atribuído é relevante, porque deviam e podiam agir para evitar o resultado, ainda que não o previssem.

A negligência é a inação, a inércia, a passividade, o comportamento negativo que, no caso, causou o resultado danoso a



tantas vítimas. Nosso sistema jurídico, como é sabido, adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais. Tudo o que concorre para o crime é causa, dando-se a aferição do nexu pelo processo de eliminação hipotética, que consiste em suprimir mentalmente a ação ou a omissão, tendo presente o resultado.

Se, suprimida aquela, o evento não se verificar, será ela causa. No caso, suprimida a negligência dos acusados, com a guarda do equipamento ou a comunicação à CNEN, o lamentável resultado não aconteceria. Esse nexu, merece destacar, não se rompe pela existência de causas cooperantes, como, na hipótese, a conduta das vítimas, retirando o equipamento para desmontá-lo e vender as peças no ferro velho. (Cf. E. Magalhães Noronha, "in" Do Crime Culposo, Edição Saraiva, 3ª Edição, 1974, p. 63.)

5. Procurando descaracterizar o nexu de causalidade -- e a responsabilidade pelo ocorrido, conseqüentemente --, os apelantes afirmam que, quando da entrega do imóvel da antiga sede ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Goiás, por ordem da Justiça Comum Estadual, o Oficial de Justiça exarou certidão, em 06/04/87, dizendo que nele não havia nenhum bem.

Sendo assim, como poderia, no dia 13 de setembro seguinte, ser ali encontrada a Bomba de Césio pelos catadores de papel, cujo cabeçote pesa mais de 500 quilos -- perguntam? No que toca ao fato da entrega do prédio ao IPASGO, acentuam que, daí em diante, toda a responsabilidade pela sua vigilância passou àquele órgão, nada mais lhes restando, como antigos proprietários.

Afastando a argumentação, a sentença pontua que ela não suprime o fato básico da responsabilidade dos acusados, deixando para trás, como algo descartável, quando da mudança para as novas instalações, o equipamento radioativo. Eventuais causas

cooperantes, ocorridas depois, não alteram a negligência inicial — entendeu o julgador.

A certidão do Oficial de Justiça foi mencionada pelo julgador como uma demonstração de que o prédio já estava abandonado em abril/87 (fl. 2.652). Essa constatação não elimina a possibilidade de que ali restasse o equipamento radiológico, que fora instalado em cômodo separado, próprio para a sua destinação, tanto é que lá foi localizado pelos catadores de papel no mês de setembro seguinte. Ademais, um dos Oficiais de Justiça que subscreveram o auto de evacuação e entrega, de nome Osvaldo Pinto Brasil, depondo perante a autoridade policial, em 14/10/87, declarou não se recordar da existência de um cômodo situado no final do corredor do lado direito do prédio, somente indo, nesse lado direito, até uma sala no final do corredor (cf. fl. 76 e verso). Nesse cômodo é que estava o equipamento, conforme laudo de fls. 1.324 a 1.335.

A imissão do IPASGO na posse do prédio também não altera o efeito da negligência dos réus, mesmo porque, na data da sua ocorrência, o imóvel já estava em abandono. Não é razoável que a responsabilidade pelo perigoso equipamento se transferisse para o novo órgão, sem nenhuma comunicação a respeito pelos proprietários, que pessoalmente eram os responsáveis, inclusive perante a CNEN.

Dizer que o prédio tinha vigilância também não interfere no raciocínio. Houvesse fiscalização, não teriam ali entrado os catadores de papel, para retirar uma peça metálica pesada e de difícil transporte.

Os acusados ORLANDO e CRISEIDE entendem que não são responsáveis penalmente, porque não tinham nenhuma ligação técnica com a CNEN, no que se refere à Bomba de Césio, embora fossem sócios

na Clínica de Radioterapia. Mas, como proprietários da empresa, e médicos radioterapeutas, não podem exonerar-se da responsabilidade pelo abandono da perigosa peça, conhecedores das conseqüências que poderiam advir. A mudança para a nova sede sem levar o equipamento se deu por deliberação de todos os sócios. Todos, portanto, devem responder autonomamente.

6. Afirmam os apelantes que a sentença deixou de proclamar a prescrição dos crimes de lesões corporais culposas, com consumação indubitosa nos autos.

Como visto, a pena privativa de liberdade foi fixada a partir da sanção do crime de homicídio culposo, aumentada em razão do concurso formal e da inobservância de regra técnica de profissão. As lesões corporais, em número de dezesseis (16), nenhuma influência tiveram na apenação.

Mas o fato inegável é que estavam indubitavelmente prescritas. Nos termos do art. 129, §6º do Código Penal, têm a pena máxima de um ano, que prescreve em quatro, nos termos do art. 109, inciso V. O recebimento da denúncia, como causa interruptiva, ocorreu em 08/12/87 (cf fl. 1.230), datando a sentença de 28/07/92, quando já eram transcorridos quatro anos e sete meses.

O fato, portanto, deve ser reconhecido, ainda que não tenha influído numericamente na fixação da pena, pois se trata de prescrição da pretensão punitiva. Como essa modalidade de prescrição elimina todos os resíduos do delito, há interesse dos acusados na sua proclamação, a fim de que não possa o fato ser alegado no futuro, para fins de reincidência e quejandos.

7. Queixam-se também que a sentença não individualizou a pena, fazendo apenas uma referência genérica à diretriz do art. 59 do Código Penal, que manda o juiz atender à culpabilidade, aos

antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

As circunstâncias judiciais do art. 59 não tiveram exame individualizado, como manda a lei e recomenda a jurisprudência (cf. HC nº 68.751-2/RJ-STF, Relator o MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 1º/11/91, Seção I, p. 15.569), mas o corpo da sentença permite identificar os dados objetivos e subjetivos que se adequariam àquelas circunstâncias.

A decisão faz referência à indiferença dos acusados quanto ao abandono da Bomba de Césio, nunca mais retornando ao local para ver em que estado se encontrava, bem como à reprovabilidade dessa conduta, em face da consciência que tinham, a respeito dos perigos oferecidos, como médicos especialistas em medicina nuclear e, quanto ao acusado Flamarion, na qualidade de físico hospitalar e responsável técnico pela equipamento.

A pena foi fixada em três (3) anos para todos, sem referência à situação de cada qual, porém, como a conduta omissiva delituosa foi única, pela negligência como se conduziram em relação aos cuidados com o aparelho de altíssimo potencial lesivo, não haveria necessidade de repetir a circunstância quatro (4) vezes.

A pena-base em dois anos também não destoia do circunstancial do caso. O acidente com o césio provocou diretamente e em condições cruéis a morte de quatro pessoas, inclusive de uma criança de seis anos -- Leide das Neves Ferreira --, conforme está documentado nos autos. O réu, ainda que tecnicamente primário, não tem direito subjetivo à aplicação da pena no seu grau mínimo. (Cf. STF - HC nº 70.022-5, Relator o MIN. CELSO DE MELLO, "in" DJU de 14/05/93, Seção I, p. 9.003.)

O que não se admite é a fixação puramente subjetiva da pena-base além do mínimo, em desacordo com o material informativo dos autos.

8. Há um aspecto na fixação da pena, todavia, que está a merecer retificação, embora a apelação dos réus tenha, por duas vezes (cf. fls. 2.681 e 2.682), dito que não pretendia tratar do mérito da sentença. O aspecto diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Entendem alguns que o efeito devolutivo da apelação é medido pelos pontos de impugnação, não podendo o Tribunal reexaminar o restante da sentença. Outros, porém, e com mais acerto, sustentam que os limites do recurso são fixados na petição de interposição, e não nas razões. Se o termo ou petição de interposição não estabelece nenhuma limitação, a apelação é ampla, devolvendo toda a matéria ao Tribunal.

No caso, a petição de apelação é ampla, manifestando os réus inconformidade total com a condenação (cf. fl. 2.656), razão por que examino o mencionado aspecto, ainda que não tenha sido objeto de impugnação destacada, salvo quando afirmam, nas razões, que a substituição, no que toca à proibição do exercício da profissão, representa uma impertinência, em razão se serem os únicos radioterapeutas de Goiás e da região (cf. fls. 2.684, "in fine"/2.685).

Tratando-se de crime culposos, com pena privativa de liberdade superior a um ano, não é obrigatória a substituição por penas restritivas de direitos. O parágrafo único do art. 44 do Código Penal apenas a faculta, o que não se aconselha na hipótese, sobretudo quanto à restrição ao exercício da profissão.

2825
C

Cuida-se de três (3) médicos e um físico hospitalar. A omissão pela qual foram condenados está vinculada ao exercício da profissão, não por um elo de essencialidade, e sim por uma circunstância episódica e acidental, que poderia ocorrer com qualquer pessoa que estivesse na circunstância de dever ter cuidados com aquele equipamento radiológico.

Dessa forma, não incide obrigatoriamente o art. 56 (CP), como entendeu o julgador, para dar pela obrigatoriedade da aplicação da interdição do exercício da profissão. Os apelantes foram negligentes, tinham o dever de agir para evitar o resultado, credenciados que estavam pela CNEN, já a empresa, como pessoa jurídica destinada ao exercício da medicina nuclear, como também e especificamente os acusados CARLOS BEZERRIL e FLAMARION GOULART, mas o crime não ocorreu necessariamente em razão da condição profissional de médicos ou de físico.

A punição do culpado não deve representar desnecessariamente o seu aniquilamento pessoal e profissional, mesmo porque, em assim sendo, a pena extrapolaria do seu leito, para atingir à sua família, num retrocesso aos tempos primitivos do direito penal.

Os fatos foram graves e danosos, mas não se deve punir os responsáveis com o espírito de revide social à agressão sofrida pelas vítimas. Não se trata de vingar o ocorrido, senão de aplicar a lei, de forma civilizada. Além do que, algumas das vítimas também contribuíram para o fato, bastando considerar, a título de ilustração, que o revestimento de chumbo, protetor da bomba, foi rompido a marretadas.

Não deve, portanto, ser feita a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Os

2886
C

apelantes deverão, sim, cumprir a pena aplicada, em regime aberto, nos termos do art. 33, §1º, alínea c, e §2º, alínea c - C.P. Exercerão as suas profissões durante o dia, pois precisam sobreviver e cuidar de suas famílias, e dormirão na prisão (casa de albergado ou estabelecimento adequado). Não cabendo a substituição, também não caberá a pena de multa aplicada na sentença.

9. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Seu recurso pede a revisão da pena, para que a causa de aumento pelo concurso formal opere sem limitações, mesmo indo além do máximo legalmente cominado ao delito, e para que a pena-base seja fixada em três (3) anos, com a incidência das duas causas especiais de aumento, em razão da extrema gravidade dos fatos. Num terceiro ponto, pede a condenação no acusado AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, que a sentença absolveu.

A fixação da pena-base em três (3) anos não tem sentido, mesmo em se tratando de fatos graves. Três (3) anos é a pena máxima cominada pelo art. 121, §3º do Código Penal para o homicídio culposo. Por outro lado, não se trata de crime continuado, como pretende (fl. 2.670), e sim de concurso formal, porquanto uma só omissão deu causa a uma pluralidade de crimes.

Assiste-lhe razão, contudo, quando pretende ver aumentada a pena privativa de liberdade para três (3) anos e dois meses. O julgador fixou a pena-base em dois anos, acrescentando-a de seis meses (1/4), em razão do concurso formal, e de mais oito meses (1/3 da pena-base), em função da inobservância de regra técnica de profissão (art. 121, § 4º), de tudo resultando a pena de três anos e dois meses de detenção. Todavia, ao fundamento de que não poderia ir além do máximo previsto para o delito, reduziu-a para três anos, o que não pode subsistir. As agravantes não podem elevar a pena além do teto, mas essa limitação não existe quanto às causas

especiais de aumento. A pena deve ser aplicada sem a redução questionada.

// No que concerne à absolvição do acusado AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ela efetivamente não está autorizada pela prova dos autos. Entendeu a sentença que, não mais integrando ele a sociedade comercial Instituto Goiano de Radioterapia, não tinha o dever de velar pela cápsula de césio, cuja permanência no prédio abandonado ignorava (cf. fl. 2.653).

Segundo a denúncia, o acusado contratou pedreiros (em 04/05/87) para retirar do antigo prédio portas, janelas, telhas e outros materiais, pondo tudo em dois caminhões para levar consigo, o que somente não fez por interferência da Polícia Militar, que enviou o material para o depósito do IPASGO, dono do imóvel.

Depondo perante a autoridade policial, confirma o fato. Afirma que fizera um contrato com a Santa Casa de Misericórdia, em 1971, firmando o compromisso de construir o Serviço de Radioterapia, em troca da cessão, por aquela entidade, de um dos seus pavilhões ao IGR, para internação de doentes; que, com o término do contrato, a Santa Casa pediu o imóvel de volta, entendendo o depoente que tinha direito a ser indenizado, para tanto propondo ação competente; que o imóvel foi transferido ao Estado de Goiás em 1984, que o repassou para Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás - IPASGO; que o IPASGO iniciou a demolição, ficando apenas a parte física onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia; e que, depois da mudança da Clínica para a nova sede, determinou a retirada do mencionado material (portas, telhas, madeiramento e grades), assim fazendo porque o prédio estava abandonado e porque julgava que tais materiais lhe pertenciam. (Cf. depoimento prestado às fls. 72 a 75, em 10/10/87.)

Interrogado em juízo, confirma aquelas declarações, acrescentando que, pelo compromisso com a Santa Casa, todas as benfeitorias, inclusive obras de construção, passariam ao patrimônio desta, que, todavia, não cumpriu a sua parte no contrato, dando ensejo a que se julgasse dono do material de construção utilizado na edificação do prédio. Declara também ter sido o comprador da Bomba de Césio, em 1971, e que, mesmo saindo da direção do IGR, mantivera seu consultório no local até agosto de 1986.

10. Foi o acusado, portanto, o responsável direto pelo devassamento do prédio, com a retirada das portas, janelas, madeiramento e telhado, em maio de 1987. Embora não fosse mais sócio, assim agiu por julgar-se dono do material de construção utilizado na edificação, em razão de demanda com o dono do terreno. Mesmo não logrando carregar o material, por ação Polícia Militar, acionada pelo IPASGO (novo dono do terreno), sua atitude fez com que o imóvel, que já estava abandonado pelos demais acusados, ficasse completamente aberto, propiciando a entrada de transeuntes.

Dir-se-á que não sabia da permanência do equipamento no local, como afirmou a sentença. Mas não é isso o que consta dos autos. A testemunha Paulo Marcílio Gonçalves, um dos encarregados da retirada do material, naquele dia 04/05/85, afirmou no inquérito que o Dr. Amaurillo, antes do início do trabalho de demolição, recomendara que só não mexessem num cômodo que ficava à direita do prédio que entra pela Avenida Paranaíba, pois ali havia um aparelho perigoso, devendo o cômodo permanecer trancado como estava.

Prosseguindo, afirma que o acusado, ao fazer a recomendação, mostrara ao declarante as paredes grossas do cômodo e a porta escura de metal, amarrada com um arame; e que naquele dia ali também estivera o Dr. Bezerril, um senhor louro de cabelo e

barba ruivos, recomendando também que não mexesse no cômodo, pois lá se encontrava um aparelho bastante pesado e de manuseio perigoso, que ali ficaria até que arrumasse um local para transferi-lo (cf. fls. 1.385 e 1.386). Inquirida em juízo, a testemunha confirma o depoimento (cf. fl. 2.124), coincidente, aliás, com o que dissera Dr. Amaurillo perante a autoridade policial (cf. fl. 1.441).

Firmada está, portanto, a sua participação na negligência que veio a provocar os danos com o césio. Demolindo parte do prédio, deveria ter tomado providências para o resguardo do aparelho radiológico, por ele próprio adquirido, em 1971, e que sabia permanecer no imóvel. Não participou da deliberação dos sócios da Clínica, no sentido de ali ser deixado o aparelho, mas sabia do fato, mesmo porque ali mantivera consultório até agosto de 1986, e ainda assim mandou retirar as portas, as janelas e o telhado, deixando-o completamente em ruínas.

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O acusado, com o seu comportamento, contribuiu causalmente para ocorrência do resultado, visto como, tivesse o prédio permanecido abandonado, mas fechado, a possibilidade de entrada dos catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves, para retirar o equipamento, seria bem menor, ou praticamente nenhuma. Ademais, ordenou a demolição sem a assistência de alguém que, em relação àquela parte do prédio, pudesse tomar as devidas precauções.

11. Deve, portanto, ser apenado, nos termos do art. 121, § 3º do Código Penal, c/c o art. 70. Tratando-se de acusado primário, em relação ao qual não constam antecedentes negativos, tampouco desvios de conduta social, e considerando que, não mais integrando o contrato social da Clínica, também não

17 2290
✓

participou da decisão de deixar ali a Bomba de Césio, fixo-lhe a pena-base em um ano de detenção.//

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Levando em conta a causa de aumento do art.70 -- concurso formal --, faço acrescer a pena-base em dois meses (1/6), para chegar à pena de um ano e dois meses, que tenho como definitiva.

Entendo que não se aplica ao acusado a causa de aumento do § 4º do art. 121 (inobservância de regra técnica de profissão), tal como se deu em relação aos demais. O seu comportamento omissivo está sendo apenado somente porque contribuiu decisivamente para o risco objetivo do resultado, nada fazendo para evitá-lo.

12. **CONCLUSÃO** - Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação dos acusados, em primeiro, para declarar consumada a prescrição dos dezesseis (16) crimes de lesões corporais culposas, pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, V do Código Penal, o que estendo também ao apelado Amaurillo Monteiro de Oliveira.

Em segundo, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como fez a sentença, e determinar que seja cumprida sem substituição, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, letra c, e § 2º, letra c, do mesmo Códex. Cassada a substituição, fica afastada também a pena de multa prevista na sentença.

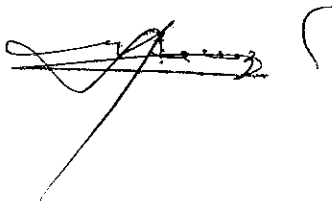
13. Isso por um lado. Por outro, dou também provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal, em primeiro, para aumentar a pena dos réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART para três (3) anos e dois (2) meses de detenção (pelas razões já

mencionadas), a ser cumprida em regime aberto, desde o início, como acima determinado.

Em segundo, para condenar o acusado AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 121 , § 3º, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de um ano e dois meses de detenção, em regime aberto, desde o início, na forma já individualizada.

Não se tratando de réu reincidente em crime doloso, nem as circunstâncias desaconselhando a medida, nos termos do art. 77 (CP), suspendo a execução da pena por dois anos, mediante condições que serão fixadas pelo Juízo da execução penal. A hipótese não é de substituição obrigatória, como já explicitado no exame da apelação da defesa.

Afora os pontos ora modificados, em virtude do provimento parcial dos dois recursos, ficam mantidos os demais termos da sentença recorrida. É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text.

2892
✓

APELAÇÃO CRIMINAL N. 93.01.03115-9-GO

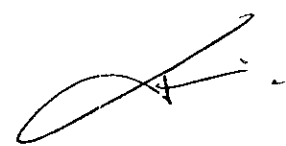
RELATOR : **O EXMO. SR. JUIZ OLINDO MENEZES**
APELANTES : **CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : **DR. WANDERLEY DE MEDEIROS**
PROCURADOR : **DR. CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA**
APELADOS : **OS MESMOS E AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA QUEIROZ**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO:

1. Alegação de nulidade do processo.

A denúncia, como fez ver o eminente Relator, Juiz Olindo Menezes, expõe minuciosamente o fato criminoso, demonstrando o nexa causal entre a conduta dos acusados Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide Castro Dourado e Orlando Alves Teixeira, médicos radioterapeutas, sócios-proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia, registrado na Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, como usuário de material radioativo. Explicitou a conduta do Amaurillo Monteiro de Oliveira, proprietário do imóvel onde funcionava o Instituto, local em que foi deixada, após a mudança de sede do Instituto, a



2 2893
✓

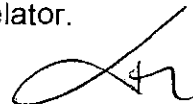
bomba de cesium, sem comunicar, nem ele nem os demais acusados, inclusive o físico hospitalar Flamarion Goulart, responsável técnico pela bomba, o fato a CNEN, e sem que fosse tomada qualquer providência para que ninguém pudesse ter com ela contato, e mais, deixaram o prédio abandonado, tendo o dr. Amaurillo dele retirado portas, janelas telhado etc.

2. O princípio da indivisibilidade da ação penal.

Igualmente, bem demonstrou o ilustre Relator não ter havido quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que em relação aos senhores Sebastião Ferreira de Carvalho, Coordenador da Vigilância Sanitária da Organização de Saúde do Estado de Goiás, e José Júlio Resenthal, Diretor do Departamento de Instalações de Materiais Nucleares, nada foi apurado, não tendo sido encontradas razões para denunciá-los. O inquérito contra eles instaurado foi arquivado (v. vol. 7º, fls. 1265/1270). Se outras pessoas deveriam ser denunciadas, os réus não disseram.

3. O relatório e a fundamentação da sentença.

Nem o relatório nem a fundamentação da sentença estão falhos. O Juiz **a quo**, dr. Gilson Barbosa dos Santos, sumariou os fatos e argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, abordando todas as questões por eles suscitadas. Fez uma análise percuciente e cuidadosa, apreciando todas as questões de fato e de direito, como acabamos de verificar pelo detido e minucioso relato e pelo exame profundo feitos pelo Relator.



32894
C

4. O mérito.

4.1. A materialidade.

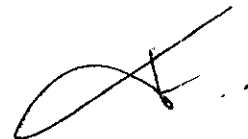
Ressaltou o MM. Juiz **a quo** a materialidade dos crimes de homicídio e de lesão corporal, descrevendo, com base nos laudos de exame de corpo de delito, a situação de cada uma das vítimas. Disse S. Exa.:

A conclusão dos peritos da UNICAMP, que examinaram todas as vítimas, foi de que o agente lesivo se tratava de "radiações emitidas por substância química nuclear", identificado como Césio-137 (fls. 421/4).

O efeito devastador dessas radiações, nas vítimas fatais maria Gabriela Ferreira, Leide das Neves Ferreira, Israel Batista dos Santos e Adimilson Alves de Souza, foram mostrados cruamente pelos peritos nos autos, com fotografias a cores dos cadáveres e de seus órgãos dissecados, fígados, rins, coração, pulmões, crânio, estômago (fls. 1176/1186).

Não paria nenhuma dúvida, portanto, quanto às materialidades individuais dos delitos. Todas as vítimas sofreram lesões, mutilações, dores intensas e mortes em consequência da exposição a que se sujeitaram, às radiações terríveis do elemento químico chamado Césio-137. Trata-se de fato que ganhou notoriedade internacional.

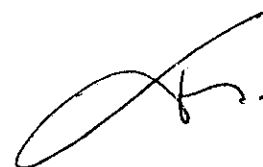
Pelo que ficou provado no processo, tal elemento químico estava



encapsulado num revestimento de chumbo, que impedia sua radiação desordenada, de modo que só liberava seus potentes efeitos quando adequadamente manejado por pessoa técnica. O aparelho, desde a década de 70, estava em atividade no Instituto Goiano de Radiologia e sempre serviu à causa de Medicina Nuclear. Era utilizado para fazer o bem e de repente se tornou uma terrível e descontrolada geratriz do mal.

4.2. A autoria.

Os acusados Carlos Bezerril, Criseide Dourado e Orlando Teixeira eram, à data dos fatos narrados na denúncia, sócios proprietários do Instituto Goiano de Radiologia, depositário e operador da bomba Césio. Disseram eles, quando interrogados em juízo, que, por ocasião da mudança da sede do Instituto, deixaram, por motivo de precária situação financeira, no prédio onde a mesma se encontrava, e não comunicaram o fato a CNEN. O acusado Flamarion era o responsável técnico pela bomba de Césio. E como técnico sabia que a referida bomba não poderia ficar abandonada, sem nenhuma segurança para quem dela se aproximasse. Em junho de 1987, antes de os catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves se apoderarem da bomba, ali esteve e verificou que o imóvel estava sem portas, e o equipamento da bomba estava desmontado. A bomba, realmente, tinha sido abandonada em lugar desprotegido, por todos os sócios do Instituto Goiano de Radiologia, e com a participação de Flamarion e do dr. Amaurillo. Este último não merece absolvi-



ção, como fez ver o culto e preclaro Relator, conforme acabamos de ouvir. Foi ele quem desguarneceu mais o imóvel onde estava o perigosíssimo artefato - a bomba césio. Arrancou-lhe as portas, as janelas, o telhado. No prédio qualquer pessoa entraria, os mendigos - hóspedes dos prédios abandonados, as crianças, sempre a brincar em prédios vazios. E lá estava a bomba no aguardo de qualquer incauto, de qualquer curioso, e até qualquer necessitado, a procura de ferro velho, como aconteceu. Desse perigo, sabia o acusado Amaurillo, pois sabia que a bomba ali se encontrava como fez ver a testemunha Paulo Marcílio Gonçalves (v. fl. 2.124). *lv*

4.3. A relação de causalidade.

No crime comissivo por omissão, o agente, por força de uma omissão, dá lugar a produção de um resultado. Na hipótese, os acusados não observaram normas de cuidado, faltando com o dever de cautela, de diligência, exigido pelas regras naturais que tratam da guarda de material radioativo, apesar de serem especialistas na matéria. Deixaram a bomba de Césio numa casa abandonada, sem nenhuma precaução, como se fosse um objeto inofensivo. Tinham a possibilidade de antever o resultado - o resultado era facilmente previsível, mas não previram (se previssem, o crime seria doloso). Tiveram uma conduta objetivamente descuidada.


O Código Penal de 1969, logo revogado, dispunha no art. 17 que atua negligentemente quem, **deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária ou especial a que estava obrigado em face das circuns-**



tâncias, não prevê o resultado, ou prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou poderia evitá-lo. Este é o conceito de negligência. E a atuação dos acusados se adequa perfeitamente a esse conceito.

Juarez Tavares, em seu livro Direito penal da negligência (Ed. RT, SP, 1985, p. 134), explica que a "ação que compõe nuclearmente, o tipo dos delitos negligentes conjuga em si duas características: a) de conduta voluntária e final; b) de conduta descuidada".

E adiante esclarece (ob. cit. p. 138):

A lesão ao dever de cuidado resulta da omissão da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe. 

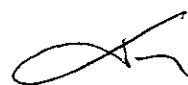
5. A prescrição.

Realmente, ocorreu a prescrição pela pena **in abstracto**, no tocante ao crime de lesão corporal culposa. Entre o recebimento da denúncia e a entrega em cartório da sentença, decorreram mais de quatro anos. A pena máxima, na hipótese, é um ano, prescrevendo, a teor do art. 109, inc. V, do C. Penal, em quatro anos.

6. A individualização da pena.

Explicou o ilustre Relator, com propriedade:

As circunstâncias judiciais do art. 59 não tiveram exame individualizado, como manda a lei e recomenda a jurisprudência (cf. HC n. 68.751-2/RJ-STF, Relator o MIN. SEPÚLVEDA PERTEN-



7
2898
C

CE, DJU de 1º/11/91, Seção I, p. 15.569), mas o corpo da sentença permite identificar os dados objetivos e subjetivos que se adequariam àquelas circunstâncias.

7. A substituição da pena.

Não deve ser feita a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

A responsabilidade de suas condutas, as suas personalidades, já analisadas para aplicação da pena privativa de liberdade, não indicam que a substituição dessa pena para restritiva de direitos seja suficiente. Não preenchem os réus, portanto, todos os requisitos para substituição, que se revela uma medida insuficiente.

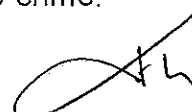
8. A fixação da pena-base.

A pena-base foi bem fixada, tendo sido levado em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como fez o ilustre Relator.

In casu, é bom lembrar, não ocorreu crime continuado e sim concurso formal. Daí o aumento ter sido perfeito.

9. O aumento da pena acima do máximo abstratamente cominado.

As causas de aumento de pena, fatores de acréscimo de pena, indicados em quantidade fixa ou em limites determinados, permitem que a pena seja fixada acima do máximo legal cominado ao crime.



8
2899
C**10. A aplicação da pena ao acusado Amaurillo.**

Trata-se, como frisou o Relator, de acusado primário, sem antecedentes criminais, bem aceito na sociedade, não participou da decisão de abandonar a bomba Césio. Logo, a pena-base deve ficar no mínimo, um ano, acrescida de um sexto, em face do concurso material. Não houve, na hipótese, inobservância de regra técnica de profissão. Sua conduta omissiva nada teve com seu atuar como médico.

11. Conclusão.

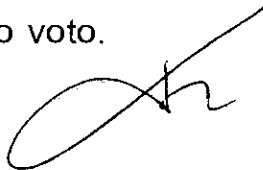
Ante o exposto, acompanho o eminente Relator: **a)** dou provimento, parcial, à apelação dos acusados Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Goulart para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de lesão corporal culposa, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e a pena de multa, ficando os réus sujeitos ao regime aberto desde o início da pena; **b)** dou provimento, parcial, à apelação da acusação para aumentar a pena dos réus Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart para três (3) anos e dois (2) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, desde o início, e para condenar o acusado Amaurillo Monteiro de Oliveira, como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de uma ano e dois meses de detenção, em regime aberto, desde o início. Concedo-lhe, por não ser reincidente em crime doloso, nem havendo circunstâncias



9 gq

desaconseladoras da medida, o benefício de suspensão condicional da execução da pena por dois anos, mediante condições a serem fixadas pela juízo da execução penal.

12. É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few short strokes.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

SESSÃO DA TERCEIRA TURMA

2901
c

Pauta de: 19/06/95 Julgado em: 19/06/95 ACR 93.01.03115-9/GO

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). JUIZ OLINDO MENEZES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) TOURINHO NETO
PROC. DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a) CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
SECRETÁRIO(A): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

AUTUAÇÃO

APTE : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL
ADV : WANDERLEY DE MEDEIROS
APTE : CRIZEIDE CASTRO DOURADO
ADV : WANDERLEY DE MEDEIROS
APTE : ORLANDO ALVES TEIXEIRA
ADV : WANDERLEY DE MEDEIROS
APTE : FLAMARION BARBOSA GOULART
ADV : WANDERLEY DE MEDEIROS
APTE : JUSTICA PUBLICA
PROCUR. : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA
APDO : OS MESMOS
APDO : AMAURILHO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS DE ALMEIDA QUEIROZ
Nº DE ORIGEM : 0000020460 VARA : 5
JUSTIÇA : JUSTIÇA FEDERAL ESTADO/COM. : 60

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos acusados Carlos Figueiredo Bezerril, Crizeide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de lesão corporal culposa e afastar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a pena de multa; e dar provimento parcial à apelação de acusação para elevar a pena aplicada aos réus Carlos Figueiredo Bezerril, Crizeide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart para três anos e dois meses de detenção a ser cumprida em regime aberto desde o início e para condenar o acusado Amaurilho Medeiros de Oliveira como incurso nas sanções do art. 121, § 3º c/c art. 70, ambos do Código Penal à pena de um ano e dois meses de detenção em regime aberto, concedendo-lhe o benefício do "sursis", nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juizes Tourinho Neto e Fernando Gonçalves.

Brasília, 19/06/95

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 93.01.03115-9/GO

RELATOR : JUIZ OLINDO MENEZES
APELANTES : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO,
ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : WANDERLEY DE MEDEIROS
PROCURADOR : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA
APELADOS : OS MESMOS E AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA QUEIROZ

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. OMISSÃO COMO CAUSA DE CRIME. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FIXAÇÃO DA PENA. REFERÊNCIA GENÉRICA AOS CRITÉRIOS DO ART. 59 - CP. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA ALÉM DO MÁXIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA O CRIME: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HIPÓTESE FACULTATIVA.

1. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, entendida esta como a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, seja por força de lei, seja por ter criado o risco da sua ocorrência (arts. 13 e § 2º - CP).

2. É responsável penalmente, a título de crime culposo, o profissional (médico e físico hospitalar) que, atuando no ramo da medicina nuclear, e ciente dos riscos dos equipamentos operados nessa atividade (clínica de radioterapia), resolve deixar equipamento radiológico em prédio abandonado, sem comunicação aos órgãos competentes, com isso ensejando a sua manipulação por pessoas do povo (comerciantes de ferro velho) e a sua contaminação por material radioativo (Césio-137), causando-lhes graves danos - mortes e lesões corporais.

3. A pretensão punitiva do crime de lesão corporal culposa prescreve em quatro anos (art. 109, V - CP), impondo-se o seu reconhecimento, até mesmo de ofício. O interesse do acusado no seu reconhecimento persiste ainda que, na fixação da pena pelo concurso formal com o homicídio culposo, não tenha a lesão sido levada em consideração.

4. A fundamentação da individualização da pena-base não resulta satisfeita com a menção genérica aos critérios do art. 59 - CP. Todavia, não se aconselha a proclamação da nulidade quando a sentença, mesmo fazendo a remissão genérica, permite identificar os dados objetivos e subjetivos que a eles (aos critérios) se adequariam, no caso concreto, em desfavor do condenado (STF - HC nº 68.751-2/RJ).

5. As causas especiais de aumento, diversamente das agravantes, podem elevar a pena acima do máximo legal cominado ao crime. A substituição da pena privativa de

2903
c.2.

liberdade por penas restritivas de direitos não é obrigatória nos crimes culposos com pena aplicada igual ou superior a um ano (art. 44, parágrafo único - CP), sobretudo quando prejudicial ao condenado, pela proibição do exercício da sua profissão.

6. Provimento parcial das apelações.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação dos acusados Carlos Figueiredo Bezerril, Crizeide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de lesão corporal culposa; para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e para afastar a pena de multa. Decide dar, também, provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal, para elevar a pena aplicada aos réus para três anos e dois meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, desde o início; e para condenar o acusado Amaurillo Monteiro de Oliveira, como incurso nas penas do art. 121, § 3º, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, a um ano e dois meses de detenção, em regime aberto, concedendo-lhe o benefício do "sursis", à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/95.


Juiz **TOURINHO NETO**, Presidente


Juiz **OLINDO MENEZES**, Relator